



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023878-87.2017.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SEBASTIÃO FLAVIO ARAUJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1023878-87.2017.8.26.0309
Comarca de Jundiaí – Foro: Jundiaí - 6ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Flavio Araújo
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1960

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Pintor. Acidente típico. Fratura do cotovelo e punho direitos, da bacia e do pé direito. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente.
RECURSO DO AUTOR – Pleito de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Dúvida sobre a incapacidade laboral. Matéria não suficientemente esclarecida. **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** determinada de ofício, com o retorno dos autos à origem para a realização de nova perícia.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por acidente do trabalho, ajuizada por **Sebastião Flavio Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, requerendo a “*conversão do julgamento em diligência e reabertura de instrução processual, com determinação de nova perícia e, se necessário, a designação de audiência para oitiva de testemunhas*”. No mérito, requer a concessão de auxílio-acidente, aduzindo que as sequelas produzidas implicaram evidente exigência de maior esforço. (fls. 332/347).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS

(fls. 351).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, em que desempenhava a função de pintor, sofreu acidente típico, na data de 08/10/2012, ocasionando *“fratura exposta do cotovelo e punho direitos, bem como fratura da bacia pé direito”*, que produziram sequelas que reduziram a sua capacidade laboral. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve a emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, pelo empregador (fls. 13/14). Observo, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que houve concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 31/553.877.822-0), no período entre 09/10/2012 e 28/02/2014, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial (fls. 198/207), em 02/08/2019, da lavra do Dr. Marcos da Silva Ferreira, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

EXAME FÍSICO DIRIGIDO:

(...)

Destro

Bíceps direito: 28 cm. Antebraço direito: 27 cm.

Bíceps esquerdo: 27 cm. Antebraço esquerdo: 28 cm.

Antebraço Direito: Sem edema. Apresenta cicatriz em porção anterior distal com 11,0 cm, sem sinais flogísticos.

Punho: Amplitude de extensão, flexão, supinação e pronação preservadas. Manobra de Phallen, Tinnel,

Compressão do Túnel do Carpo, Finkenstein e Froment negativas.

Mãos: com calosidade.

Membros inferiores: tônus muscular: preservado. Simétricos. Sem restrição de amplitude articular. Sem edema. Força presente.

Quadril: Amplitude articular preservada, sem crepitação, indolor a palpação. Manobra de Patrick, Gaenslen, Hoover negativas.

(...)

DISCUSSÃO/CONCLUSÃO:

De acordo com o visto e descrito a perícia conclui que o periciando apresentou fratura de antebraço direito, realizou artrodese com colocação de placa a parafuso, sem comprometimento funcional significativo. Realiza acompanhamento com a especialidade e faz uso de medicação contínua.

Refere dor em antebraço direito diariamente. Conta que está trabalhando como pintor.

Ao exame físico apresenta bom estado geral. Membros superiores: tônus muscular: preservado. Simétricos. Com restrição de amplitude articular grau leve em movimento de flexão e extensão em cotovelo direito. Movimentos de supinação e pronação preservados. Sem edema. Força presente. Destro. Bíceps direito: 28 cm. Antebraço direito: 27 cm. Bíceps esquerdo: 27 cm. Antebraço esquerdo: 28 cm. Antebraço Direito: Sem edema. Apresenta cicatriz em porção anterior distal com 11,0 cm, sem sinais flogísticos. Mãos: com calosidade.

Data do início da doença: 08/10/2012.

Portanto a perícia não identificou incapacidade laboral ou para realização de qualquer atividade habitual diária.

Destaque-se que, em laudo complementar de fls. 260/262, ratificou a conclusão anteriormente exposta.

Sobreveio sentença que julgou improcedente a ação, com base na conclusão pericial.

Contudo, respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, o laudo se afigura desprovido de estudo mais aprofundado acerca do impacto da alegada *“restrição de amplitude articular grau leve em movimento de flexão e extensão em cotovelo direito”* (fls. 201), na execução da atividade exercida pelo obreiro (pintor), o qual, aliás, é destro.

Além disso, destaque-se que o referido laudo técnico apresenta-se contraditório, pois, apesar de o perito atestar a ausência de incapacidade laboral, de forma superficial, sem pormenorizar a alegada ausência de maior esforço para o específico desempenho da atividade de pintor, ele, em laudo complementar, em resposta ao quesito 1, ao negar a presença do referido “maior esforço”, contrariamente ao afirmado, justifica que o obreiro apresentou alteração significativa em membros superiores (fls. 261).

Registre-se, ainda, que sequer houve quantificação das limitações atestadas nos membros. Pelo contrário, o *expert*, de forma genérica, afirma limitação leve e depois, de forma contraditória, repita-se, atesta “alteração significativa em membros superiores”.

Por fim, destaque-se que a mera afirmação de que o obreiro continua executando a atividade de pintor, por si só, não implica a inexistência de maior esforço no desempenho da respectiva função.

Nessa medida, respeitado o entendimento firmado em primeiro grau, o laudo oficial produzido revela-se insuficiente para formar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

convencimento do juízo, o que torna necessário converter o julgamento em diligência.

Dessa forma, para que não parem dúvidas acerca do preenchimento ou não dos requisitos para reparação infortunistica, **converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica**, nos termos dos artigos 370 e 480, do Código de Processo Civil, devendo estabelecer o *expert* a presença de **incapacidade laborativa e sua extensão**, à vista de todas as lesões decorrentes do infortúnio em comento (fratura do cotovelo e punho direitos, da bacia e do pé direito), nos termos acima delineados.

Para tanto, deverão os autos retornar à origem.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo legal e manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Anoto, ainda, que fica desde já autorizada a expedição de mandado de levantamento, tão logo seja entregue o respectivo laudo pericial.

Destarte, pelo meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para a providência determinada.

MARCOS FLEURY
Relator